



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 3.972 /2013.

Dispõe sobre a criação de subsídio para o transporte público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reprimada a redação original da Lei nº 3.748/2012 até 28 de fevereiro de 2013 sendo os efeitos financeiros levados à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único - O montante do crédito decorrente dos efeitos da Lei nº 3.748/2012, apurado em favor do concessionário, deverá ser pago no presente exercício em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 2º A fim de repor os custos inflacionários dos últimos doze meses, bem como manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão pública, fica aprovado o estudo tarifário realizado pelo Poder Executivo com base na planilha GEIPOT que apurou a tarifa real de equilíbrio no valor de R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos), com vigência a partir de 01 de março de 2013.

Parágrafo único – (vetado)

Art. 3º Fica instituído a partir de 1º de março de 2013, subsídio financeiro no SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO no município de Macaé, aos passageiros do transporte coletivo urbano, no valor da diferença entre a tarifa real de equilíbrio fixada no art. 2º e o valor da passagem de R\$ 1,00 (um real) que será cobrada do usuário pela concessionária e concedido da seguinte forma:

I – o valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por passageiro transportado mediante repasse à concessionária com o intuito de subsidiar os aumentos obrigatórios de tarifa e assim harmonizar a eficiência econômica da operação, com o interesse dos usuários dessa modalidade de serviço público e do Poder Concedente, sempre condicionado na sua atuação discricionária (ou vinculada) ao marco regulatório existente;

II – o valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por passageiro transportado mediante a compensação de tributos municipais vincendos junto à Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não, inscritos ou não na dívida ativa municipal e a remuneração pelo gerenciamento do Sistema Integrado de Transporte Coletivo previsto no artigo 133 da Lei nº 2.444/2003.

§ 1º - (vetado)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - (vetado)

§ 3º - (vetado)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente, de forma antecipada para a concessionária, o valor do subsídio de que trata o art. 3º, sendo o primeiro através de arbitramento e, do segundo em diante, pela contagem efetiva dos passageiros transportados no mês anterior, procedendo-se aos ajustes de acréscimos e deduções, de forma que o saldo financeiro antecipado do mês corresponda ao valor do subsídio concedido no mês anterior.

Art. 4º-A (vetado)

Parágrafo único - O valor do primeiro repasse indicado no caput deste artigo, cujo depósito será realizado em nome da concessionária até o 5º dia útil do mês de março de 2013, será calculado com base na estimativa do número de passageiros apresentado no estudo tarifário, levando-se em consideração o valor estipulado no art.3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º Como garantia dos repasses previstos no artigo 3º, o Poder Público outorga nos termos do artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caução, a receita municipal auferida pelos royalties, podendo a concessionária executar a garantia na hipótese de inadimplemento dos repasses, sem prejuízo de outras garantias concedidas pela presente Lei.

Parágrafo único - A garantia prevista no caput deste artigo é pessoal, intransferível e exclusiva para fins de repasse do subsídio de que trata a presente Lei, sendo vedada a sua incidência em quaisquer outros eventuais créditos porventura detidos pela concessionária junto à Administração Pública.

Art. 6º Em caso de inadimplemento do repasse pelo Poder Público, fica a concessionária autorizada cobrar a tarifa real de equilíbrio, diretamente dos usuários, independentemente de notificação ou ato administrativo.

Parágrafo único - A disposição constante do caput deste artigo será igualmente aplicada na hipótese de suspensão, interrupção ou cancelamento do subsídio.

Art. 7º O controle da efetiva utilização de passagens será validado diariamente através do sistema de bilhetagem eletrônica instituído pela Lei nº 2.963, de 2007.

Parágrafo único - O sistema de bilhetagem eletrônico deverá estar apto a fornecer relatório detalhado da movimentação financeira discriminando passagens pagas em dinheiro, pagas por meio de Vale-Transporte, ainda as gratuidades e passe escolar.

Art. 8º Os passageiros beneficiários de gratuidade e de passe escolar fixados em leis específicas, não estão contemplados na base de cálculo do subsídio e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

continuarão sendo pagos pela tarifa real de equilíbrio, no mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 9º Fica instituído fator de produtividade da mobilidade urbana, a ser aferida através do monitoramento da frota por GPS da concessionária, respeitado o peso relativo de cada linha do sistema, pelo qual será concedido um desconto na tarifa real de equilíbrio.

Art. 9º-A (Vetado)

§ 1º O estudo tarifário aprovado pelo art. 2º desta Lei contempla a velocidade média ponderada de 23,3 km/h, calculada considerando a velocidade média de todos os ciclos operacionais de pico das linhas que compõem o sistema integrado de transporte, sendo que cada unidade percentual de elevação dessa velocidade corresponderá ao desconto na tarifa real de equilíbrio de R\$ 0,01 (um centavo) por passageiro transportado.

§ 2º Considera-se ciclo operacional de pico de uma linha o tempo total necessário para a realização da viagem de ida e volta, nos horários de pico da manhã e da tarde dos dias úteis.

§ 3º A velocidade média dos ciclos de pico de cada linha será obtida através da divisão da quilometragem total de ida e volta pelo tempo médio de todos os ciclos operacionais de pico realizados durante o mês.

§ 4º (vetado)

Art. 10 Os efeitos financeiros da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, em 28 de fevereiro de 2013.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Publicação	<i>Mãe da Pata do Sol</i>
Edição Nº	<i>2892</i>
Data	<i>01/03/13</i> pág. <i>11</i>
	<i>Aluizio Junj - MAT. 27.405</i>
	SECRETÁRIO